



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001368-56.2004.815.0181

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra

Apelado : Francisco de Assis Grangeiro da Silva

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A respeito das situações ensejadoras de interrupção da prescrição, o art. 202, VI, do Código Civil, enumera como hipótese “qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

- Reconhecida a dívida, por intermédio de aditivo de

renegociação de contrato, deve ser afastada a prescrição e, por conseguinte, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de seguir o seu regular processamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 56/59, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, fls. 54/55, que, reconhecendo a ocorrência de prescrição trienal, extinguiu a **Execução de Título Extrajudicial**, promovida em face de Francisco **de Assis Grangeiro da Silva**, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

Ante o exposto, com base nos princípios e regras do direito aplicáveis ao caso, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, III, do NCPC. Sem custas e nem verba honorária.

Em suas razões, o **recorrente** postulou a reforma/nulidade da sentença, aduzindo inexistir prescrição, primeiramente por ter havido a renegociação da dívida em 2003, com o ajuizamento da respectiva ação em 2004. Outrossim, porque não decorreram os 05 (cinco) anos, previstos no art. 206, §5º, do Código Civil. E, por fim, por não se cuidar de dívida prescritível, haja vista natureza jurídica de ressarcimento, à luz do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, subindo os autos a este Tribunal de Justiça, mediante o despacho de fl. 60.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução por Título Extrajudicial** contra **Francisco de Assis Grangeiro da Silva**, visando ao adimplemento de débito contido no contrato de nº 1610051151ME097, outrora firmado com a Fundação de Ação Comunitária – FAC, consubstanciado na nota promissória de fl. 06.

Em meio ao trâmite processual, contudo, a julgadora de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, assentando, para tanto, que a dívida referida estaria prescrita, dando ensejo ao presente reclamo.

A questão posta a desate cinge-se, portanto, a averiguar se a prescrição trienal restou configurada na espécie.

A resposta é negativa.

Digo isso pois, em que pese a dívida cobrada ter respaldo num título de crédito que, em tese, sugeriria a prescrição trienal, uma questão de fato autoriza o acolhimento da pretensão recursal. Refiro-me ao documento anexado à fl. 14, correspondente ao ADITIVO AO CONTRATO nº 1610051151ME097, datado de 18/12/1997, cujo objeto trata de **renegociação** da dívida.

Com efeito, o art. 202, do Código Civil versa acerca das hipóteses de interrupção da prescrição. Eis o preceptivo legal em disceptação, com destaque nosso:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
III - por protesto cambial;
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
VI - **por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.**

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper – negritei.

Dessa forma, assiste razão à Fazenda Pública Estadual ao defender que o título não se encontra prescrito, porquanto, ao renegociar sua dívida, em 13 de maio de 2003, a parte executada inequivocamente reconheceu-se devedor. Por conseguinte, a ação foi ajuizada em 02/07/2014, afastando a prescrição declinada pela sentenciante.

Por oportuno, colaciono precedente jurisprudencial apto a referendar o provimento do reclamo:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. NOTA DE

CRÉDITO RURAL E CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PACTUADOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- É impossível, em sede recursal, fazer-se pedidos novos em relação àqueles feitos em primeira instância, mormente quando não se trate de fato superveniente. Preliminar de não conhecimento parcial do primeiro recurso acolhida.

- Afigura-se desnecessária a audiência de conciliação quando inexistir qualquer manifestação de interesse conciliatório pela parte contrária, constituindo, pois, mera faculdade do Juiz sua designação, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

- O prazo prescricional para o ajuizamento da Ação de Cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é de 05 (cinco) anos.

- **A renegociação da dívida importa em reconhecimento do direito de cobrança, circunstância que configura a interrupção da prescrição, assim como o protesto do título.**

- Não declarada abusividade das cláusulas contratuais, devem incidir sobre o débito, em virtude do inadimplemento contratual, os encargos pactuados no contrato até o efetivo pagamento da dívida. (TJMG - Apelação Cível 1.0351.09.095604-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2016, publicação da súmula em 15/07/2016) - negritei.

Ademais, deixo de proceder ao imediato julgamento da causa, por não se encontrar essa hábil para julgamento de mérito, haja vista sequer terem sido encontrados bens do devedor, o que afasta a aplicação do art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil.

Diante dessas considerações, merece guarida a intenção do autor quando postula a desconstituição da decisão vergastada, pois, como frisado alhures, com renegociação da dívida, ocorreu a interrupção da prescrição, devendo os autos retornarem à instância de origem, para seguir o trâmite processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator